

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.601 - PR (2019/0139667-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
RECORRIDO : **EDER BATISTA DE ANDRADE**
ADVOGADO : **JULIA STEFANIA BEZERRIL MIRANDA - PR065923**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL. COMPATIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Consiste a sentença de pronúncia no reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa.

2. *Inexiste incompatibilidade entre o dolo eventual e o reconhecimento do meio cruel para a consecução da ação, na medida em que o dolo do agente, direto ou indireto, não exclui a possibilidade de a prática delitiva envolver o emprego de meio mais reprovável, como veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel* (AgRg no RHC 87.508/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 03/12/2018).

3. É admitida a incidência da qualificadora do meio cruel, relativamente ao fato de a vítima ter sido arrastada por cerca de 500 metros, presa às ferragens do veículo, ainda que já considerado ao reconhecimento do dolo eventual, na sentença de pronúncia.

4. Recurso especial provido para restabelecer a qualificadora do meio cruel reconhecida na sentença de pronúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo o julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao recurso especial, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz, à unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.601 - PR (2019/0139667-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : EDER BATISTA DE ANDRADE

ADVOGADO : JULIA STEFANIA BEZERRIL MIRANDA - PR065923

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de recurso especial em face de acórdão assim ementado:

PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INC. III, DO CÓDIGO PENAL). CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE SER O RÉU O CONDUTOR DO AUTOMÓVEL. IMPROCEDÊNCIA. DIVERSAS TESTEMUNHAS QUE APONTARAM O RÉU COMO O CONDUTOR. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA, SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR O DOLO EVENTUAL. DESACOLHIMENTO. RÉU QUE CONDUZIA VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO, DESRESPEITOU PREFERÊNCIA DE PASSAGEM DE PEDESTRE EM CRUZAMENTO, ATROPELANDO A VÍTIMA. MESMO APÓS SER ADVERTIDO POR POPULARES, EVADIU-SE DO LOCAL EM ALTA VELOCIDADE, ARRASTANDO A VÍTIMA, QUE ESTAVA PRESA NAS FERRAGENS, POR MAIS DE 500 METROS. "PLUS" NECESSÁRIO À CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DOLOSO EVIDENCIADO. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL. ARRASTAMENTO DA VÍTIMA QUE SERVIU DE FUNDAMENTO PARA A CONFIGURAÇÃO DO DOLO EVENTUAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA QUALIFICAR O CRIME, SOB PENA DE INDEVIDO BIS IN IDEM. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sustenta que o acórdão recorrido, ao excluir da sentença de pronúncia a qualificadora do meio cruel, contrariou os arts. 18, I, e 121, § 2º, III, do CP, bem como o art. 413, *caput* e § 1º, do CPP.

Alega não evidenciada a manifesta improcedência da qualificadora, ressaltando que *o próprio acórdão reconheceu que existiu a situação de crueldade indicada na inicial acusatória, embora tenha optado por valorar tal circunstância, em evidente extrapolação dos limites cognitivos da pronúncia, pois eventual rejeição da qualificadora deveria estar a cargo do Tribunal do Júri* (fl. 685).

Afirma que, ao firmar entendimento de que o arrastamento da vítima após o evento na direção do veículo automotor, por servir de fundamento para a configuração do dolo eventual,

Superior Tribunal de Justiça

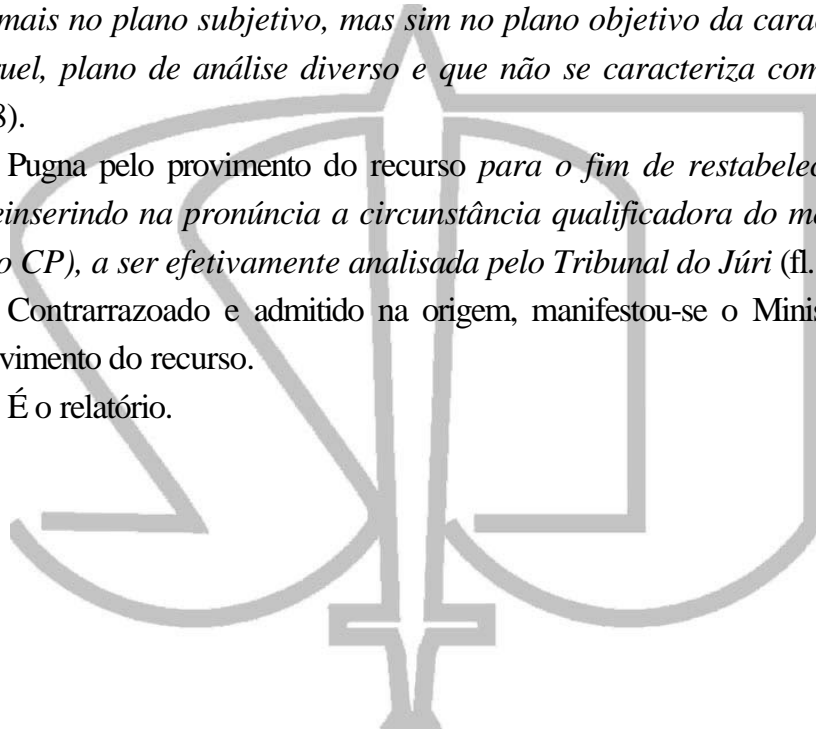
não poderia ser utilizado para qualificar o crime, sob pena de indevido *bis in idem*, o Tribunal a quo imiscuiu-se em matéria afeta ao Tribunal do Júri, [...] extrapolando os limites de cognição/revisão da decisão de pronúncia (fl. 686).

Entende que a dupla avaliação de um mesmo fato, em subcategorias jurídicas diversas, não implica "*bis in idem*" (fl. 697). Nesse contexto, argumenta que, *No caso dos autos, em um primeiro momento o arrastamento do corpo da vítima pelo autor fora utilizado para evidenciar o dolo do agente, ou seja, que ele tinha consciência da sua ação e do resultado morte, tendo o admitido como possível. Aqui, se trata de avaliação sobre o plano subjetivo acerca do dolo do agente. Já na incidência da qualificadora, não se está mais no plano subjetivo, mas sim no plano objetivo da caracterização ou não do meio cruel, plano de análise diverso e que não se caracteriza como "bis in idem"* (fls. 697-698).

Pugna pelo provimento do recurso para o fim de restabelecer a sentença de 1º grau, reinsertando na pronúncia a circunstância qualificadora do meio cruel (art. 121, § 2º, III do CP), a ser efetivamente analisada pelo Tribunal do Júri (fl. 698).

Contrarrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.601 - PR (2019/0139667-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O Ministério Público insurge-se contra acórdão que afastou da sentença de pronúncia a qualificadora do meio cruel (art. 121, § 2º, III, do CP), por entender que o arrastamento da vítima, preso às ferragens do veículo, após o evento, por servir de fundamento para a configuração do dolo eventual, não poderia ser utilizado para qualificar o crime, sob pena de indevido *bis in idem*.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 637-645):

No caso, apesar do réu ter permanecido em silêncio no seu interrogatório em juízo e também da defesa negar nas razões recursais que existem provas da autoria delitiva e, ainda, de ter o réu agido com dolo eventual, há nos autos provas em sentido contrário, as quais indicam, ao menos nesta fase processual de admissibilidade da acusação, que EDER conduzia a caminhonete Dodge/Dakota que atropelou a vítima em um cruzamento, sendo que EDER estava com a habilitação suspensa, desrespeitou a preferência de passagem do pedestre/vítima e, ainda, após o atropelamento, mesmo tendo sido advertido por pessoas que estavam no local, acelerou muito o automóvel e fugiu, arrastando a vítima por aproximadamente 500 metros, tendo assim assumido e consentido com o risco de produzir o resultado morte. Há indícios, portanto, de ter o réu agido com dolo eventual.

Conforme se apurou na instrução criminal, o réu estava conduzindo a caminhonete sem habilitação, sendo que ao realizar à conversão, desrespeitou a preferência de passagem do pedestre, vindo a atropelar a vítima, sendo que apesar dos gritos, buzinas e avisos dos populares, ainda assim fugiu do local em alta velocidade, com a vítima presa nas ferragens da caminhonete, arrastando-a por mais de 500 metros, sendo que o ofendido somente se despreendeu quando o réu teria passado sobre uma lombada.

As provas revelam que o réu tinha conhecimento do atropelamento, pois o acidente ocorreu pela manhã, em plena luz do dia, estava com os vidros abertos, tendo visto que as testemunhas faziam inúmeros sinais para parar e gritavam, mas mesmo assim evadiu-se em alta velocidade, arrastando a vítima. Tal atitude do réu revela ao menos indícios de que o réu agiu sem qualquer preocupação com o estado da vítima, arrastando-a por algumas quadras, assim agindo teria, em tese, assumido o risco de produzir o resultado morte.

Analisando os depoimentos das testemunhas, extraem-se indícios de que o réu estava mais preocupado em fugir do local sem ser identificado, do que com a vida da vítima, bem este muito maior. Neste sentido foi o relatório elaborado pelos investigadores de polícia, os quais analisaram cameras de segurança próximas ao local onde o veículo foi abandonado, trancado e com o alarme acionado, e verificaram que o réu, na tentativa de ludibriar a autoridade policial, retirou o boné da cabeça e trocou de roupa.

Tem-se, pois, que as provas colhidas durante a instrução reforçam a tese acusatória descrita da denúncia de que o réu EDER BATISTA pE ANDRADE, conduzia a caminhonete Dodge/Dakota sem habilitação, agindo

"com dolo eventual em relação aos resultados produzidos por sua conduta, eis que, ao realizar a conversão, não deu preferência ao pedestre que atravessava a rua (cf. aliás, comanda o art. 38, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro) e, após a colisão, sem demonstrar qualquer preocupação no sentido de pelo menos se certificar do estado em que a vítima se encontrava, empreendeu fuga do local, arrastando a vítima por cerca de quatro quadras - assumindo, portanto, o risco de vir o ocasionar a morte da vítima, como efetivamente ocorreu".

A imprudência de dirigir sem habilitação e realizar conversão sem respeitar a preferência de passagem do pedestre, o que por si só já permite a representação do resultado lesivo, somada com a circunstância de que o réu, mesmo após atropelar a vítima e ser advertido por populares que o teria feito, se evadiu do local em alta velocidade, com a vítima presa nas ferragens, arrastando-a por mais de quinhentos metros, constitui indícios de fundada suspeita de que o agente anuiu ao risco de lesar o bem jurídico na realização do seu plano concreto, o que ampara, com certa segurança, a configuração do dolo eventual exigida para submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Desse modo, haja vista a presença de elementos aptos a caracterizar a ocorrência do crime de homicídio, na modalidade de dolo eventual, correta a prolação da decisão de pronúncia, aplicando-se nesta fase do procedimento o in dúbio pro societate, reservando-se ao Tribunal do Júri o julgamento da causa.

[...]

Por fim, este Órgão Julgador analisando toda a matéria deduzida nos autos e após debate entre os Desembargadores integrantes do *quorum*, verificou que há um **indevido *bis in idem* na sentença de pronúncia, vez que o fato da vítima ter sido arrastada por mais de 500 (quinhentos) metros após o atropelamento, serviu de fundamento para a configuração dos indícios do dolo eventual na conduta do agente, sendo que a sua valoração novamente, agora para qualificar o crime pelo meio cruel, configura uma "dupla punição", razão pela qual deve ser afastada, de ofício, a qualificadora do meio cruel.**

Deve assim ser o réu encaminhado a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio simples, na modalidade de dolo eventual.

Por tais razões, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a presença de elementos que demonstrem o cometimento provável de crime doloso contra a vida, na modalidade de dolo eventual, deve ser mantida a decisão de pronúncia, sendo de rigor o desprovimento do recurso interposto pela defesa, com a exclusão, de ofício, da qualificadora do meio cruel.

De início, ressalto que, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, a sentença de pronúncia não encerra juízo de procedência acerca da pretensão punitiva, tão somente viabilizando a competência para o Tribunal do Júri, que decidirá a lide de acordo com os elementos probatórios produzidos, devendo ser enviados os autos na hipótese de razoável grau de certeza da imputação. Nesse sentido: AgRg no AREsp 753.249/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016).

Outrossim, ainda conforma entendimento desta Corte, somente se admite a exclusão

de qualificadoras da pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri.

No caso, o acórdão recorrido, mantendo a sentença de pronúncia no que se refere à materialidade, à autoria e ao elemento subjetivo do agente (dolo eventual), afastou a qualificadora do meio cruel, ao entendimento de que, por servir de fundamento para a configuração do dolo eventual, os fatos que a princípio ensejariam a crueldade do meio não poderiam ser utilizados para qualificar o crime.

Tal entendimento não se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não há falar em incompatibilidade entre o dolo eventual e a qualificadora do meio cruel (art. 121, § 2º, III, do CP). O dolo do agente, seja direto ou indireto, não exclui a possibilidade de o homicídio ter sido praticado com o emprego de meio mais reprovável, tais quais aqueles descritos no tipo penal relativo à mencionada qualificadora. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. 1. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. PRODUÇÃO DE PROVA DE OFÍCIO. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. 2. INDEFERIMENTO DE OITIVA DA VÍTIMA HOSPITALIZADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 3. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS. 4. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE. 5. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. 6. COEXISTÊNCIA DE DOLO EVENTUAL COM QUALIFICADORAS - MEIO CRUEL E MOTIVO FÚTIL. 7. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.1. A suposta violação dos arts. 156, II, e 402 do Código de Processo Penal não foi apreciada pelo Tribunal a quo, por se tratar de inovação recursal.

1.2. O processo é produto da atividade cooperativa triangular entre o juiz e as partes, onde todos devem buscar a justa aplicação do ordenamento jurídico no caso concreto.

1.3. A produção de prova testemunhal de ofício está ligada aos princípios da verdade real, do impulso oficial e da persuasão racional (livre convencimento motivado). O juiz pode entender pela necessidade de produção de prova essencial ao esclarecimento da verdade, em nítido caráter complementar.

2.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada (ut, AgRg no AREsp 1082788/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 15/12/2017) 2.2. No caso, a oitiva da vítima, além de ter sido requerida pelo MP, foi indeferida por ausência de previsão acerca da alta hospitalar e para evitar o agravamento de seu quadro clínico.

3.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é admissível o uso do inquérito policial como parâmetro de aferição dos indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia, sem que isto represente violação ou negativa de vigência ao art. 155 do

CPP.

3.2. Ademais, na hipótese, o Magistrado de primeiro grau fundamentou a existência de indícios de autoria nos depoimentos testemunhais e no interrogatório do réu.

4.1. O pleito defensivo de desclassificação da conduta/impronúncia encontra óbice na impossibilidade de revolvimento do material fático-probatório dos autos em sede de recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ. Não se pode generalizar a exclusão do dolo eventual em comportamentos humanos voluntários praticados no trânsito.

5.1. A jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que mesmo os recursos que pretendem o prequestionamento de tema constitucional demandam a demonstração concomitante da existência de um dos vícios do art. 619 do CPP, o que inexistiu no caso dos autos.

6.1. Inexiste incompatibilidade entre o dolo eventual e o reconhecimento do meio cruel para a consecução da ação, na medida em que o dolo do agente, direto ou indireto, não exclui a possibilidade de a prática delitiva envolver o emprego de meio mais reprovável, como veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel [...] (art. 121, § 2º, inciso III, do CP).

6.2. A anterior discussão entre autor e vítima não é suficiente para afastar a qualificadora do motivo fútil, cuja incidência é possível, ainda que se trate de dolo eventual.

7.1. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1573829/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 13/05/2019).

Assim, é admitida a incidência da qualificadora do meio cruel, relativamente ao fato de a vítima ter sido arrastada por cerca de 500 metros, presa às ferragens do veículo, ainda que já considerado ao reconhecimento do dolo eventual, na sentença de pronúncia.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso especial para restabelecer a qualificadora do meio cruel reconhecida na sentença de pronúncia.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.601 - PR (2019/0139667-5)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhor Presidente, **acompanho** na íntegra o voto do eminente Relator.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0139667-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.829.601 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00271119020148160019 1675454202 271119020148160019

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : EDER BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : JULIA STEFANIA BEZERRIL MIRANDA - PR065923

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogério Schietti Cruz.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0139667-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.829.601 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00271119020148160019 1675454202 271119020148160019

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : EDER BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : JULIA STEFANIA BEZERRIL MIRANDA - PR065923

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao recurso especial, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz, a Sexta Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.